

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.511/10/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000164170-28
Impugnação: 40.010126872-27
Impugnante: João Batista Rodrigues
IE: 083770293.00-93
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA. Imputação de falta de entrega, no prazo e forma legais, de arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão do art. 11 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Entretanto, comprovado nos autos que a notificação do Auto de Infração se deu após a entrega dos arquivos, cancela-se a penalidade. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de entrega de arquivos eletrônicos dos meses de janeiro e fevereiro de 2009.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 11/12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 20/21.

DECISÃO

Trata o presente trabalho fiscal da imputação de falta de entrega dos arquivos eletrônicos referentes ao período de janeiro e fevereiro de 2009.

O art. 16, inciso III da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso IV do RICMS/02 estabelecem como obrigações do contribuinte:

Lei nº 6763/75

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

.....

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

IV - elaborar, preencher, exhibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

Entretanto, não obstante os fundamentos contidos na manifestação fiscal, certo é que o Contribuinte comprovou a remessa dos arquivos eletrônicos referentes aos meses supracitados, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 16/17 dos autos.

Percebe-se, pelos documentos citados, que a remessa dos arquivos eletrônicos ocorreu no dia 02/02/10 às 17:08:11 e 17:09:04 horas.

Considerando que a notificação do Auto de Infração, via Aviso de Recebimento de fls. 10 se deu no dia 18/02/10, após a devida entrega dos arquivos, deve-se excluir a penalidade isolada aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de abril de 2010.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml